



ambiental, depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral, devendo ser precedido do projeto de recuperação da área a ser degradada que será examinado pelo Órgão Executor para obter aprovação.

Art. 145 - A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico aprovado pelo Órgão Executor e o CMMA.

Parágrafo único. A exploração de pedreiras, cascalheiras, materiais cerâmicos e a extração de areia e saibro, além da licença ambiental e funcionamento, dependerá de licença especial, no caso de emprego de explosivos, a ser solicitada ao Órgão Executor.

Art. 146 - A licença será requisitada por pessoa jurídica legalmente autorizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno e autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em cartório.

Art. 147 - A exploração de qualquer das atividades relacionadas no parágrafo único do artigo 145 será interrompida total ou parcialmente, se, após a concessão da licença, ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 148 - Não poderão ser exploradas pedreiras na zona urbana do Município, e quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer as seguintes exigências:

- I - adotar providências determinadas pela Prefeitura, visando a segurança dos operários e da população em geral;
- II - declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos;
- III - não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares;



IV - assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade;

V - solicitar vistoria prévia do corpo de bombeiros.

Art. 149 - A instalação de olarias e indústria cerâmicas dentro do território do Município deverá ser feita com observância das seguintes normas:

I - As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanções nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;

II - Quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, à medida em que for retirado o barro, além da recuperação ambiental do local.

Parágrafo único. Fica proibido a instalação de olarias e indústria cerâmica na zona urbana.

Art. 150 - O Órgão Executor poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalheiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.

Capítulo XI SONS E RUÍDOS

Art. 151 - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

Art. 152 - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - decibelímetro - observando-se o disposto nesta legislação e utilizando sempre a curva de ponderação A do respectivo aparelho.



Art. 153 - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores são de:

I - 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h;

II - 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

Art. 154 - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) da fonte emissora, devendo o aparelho estar guarneado com tela protetora de vento.

§ 1º - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando o aparelho afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes e das aberturas do ambiente, que deverão estar abertas.

§ 2º - Os níveis máximos de sons e ruídos medidos em ambientes internos serão de 55 db (cinquenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h, e de 60 db (sessenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

§ 3º - Quando se tratar de ambiente hospitalar, o nível máximo de sons e ruídos em ambientes internos será de 45 db (quarenta e cinco decibéis), em qualquer período.

§ 4º - Os níveis máximos de sons e ruídos de que trata o parágrafo único do artigo 154º desta Lei serão medidos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

§ 5º - Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escola, creche, biblioteca pública, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, e a sedes dos poderes executivo, legislativo e judiciário quando em funcionamento deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio, sendo também vetada a veiculação de propaganda volante nessa distância.



Art. 155 - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como micareta, festas juninas, festas de largo, eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 154º desta Lei.

Art. 156 - A emissão sonora gerada em atividades não residenciais somente poderá ser efetuada após expedição, pelo Órgão Executor, do Alvará de Autorização para Utilização Sonora, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A multa prevista para a infração do disposto no caput deste artigo será de 300 (trezentas) UFIR's.

Art. 157 O Alvará de Autorização para Utilização Sonora será requerido à Prefeitura juntando-se a seguinte documentação:

I - Requerimento em que conste com clareza:

- a) nome, endereço e qualificação do requerente e sua assinatura ou de seu representante legal;
- b) localização do empreendimento onde é exercida a atividade em que haverá emissão sonora;
- c) listagem dos equipamentos ou aparelhos que são fontes geradoras de sons ou ruídos.

II - Certidão negativa de débitos municipais;

III - Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. Os templos religiosos estão dispensados de apresentarem o documento indicado no inciso II deste artigo e de taxas correspondentes.

Art. 158 - O Alvará para Utilização Sonora será expedido pelo Órgão Executor após vistoria ao local onde a atividade é exercida e constatação de que o ambiente, onde haverá emissão de sons e ruídos, possui condicionamento acústico adequado no sentido de preservar os limites estabelecidos, verificado mediante medições efetuadas nos termos desta Lei.



Art. 159 - O Alvará de Autorização para Utilização Sonora terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição, ou quando se der o próximo vencimento do alvará de funcionamento.

Art. 160 - Os estabelecimentos onde são exercidas atividades de que trata o artigo 156º terão um prazo de 90 (noventa) dias para serem adaptados ao disposto nesta Lei e solicitarem o Alvará de Autorização para Utilização Sonora.

Art. 161 - A realização de eventos em espaços não residenciais, incluindo os logradouros públicos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva autorização pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei ou os firmados especialmente pelo Órgão Executor quando em ocasiões de se que trata o Art. 155.

Parágrafo único. O requerimento para autorização de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao Órgão Executor da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando pelo menos data, local, horário e equipamentos a serem utilizados.

Art. 162 - É permitida a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas, político - sociais e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

§ 1º - A propaganda volante poderá ser realizada mediante concessão de Autorização para Propaganda Volante à pessoa física ou jurídica após atender ao que segue:

- I - Exibição de certidões negativas de débitos com a União, Estado e Município;
- II - Fornecimento de cópias de RG, CPF e comprovante de endereço do responsável legal, além de cartão CNPJ no caso de pessoa jurídica;
- III - Comprovação de veículo em conformidade às exigências junto ao Departamento de Trânsito da Unidade Federativa ao qual está cadastrado.

§ 2º - Os veículos devidamente autorizados receberão identificação adesivada emitida pelo Órgão Executor.



§ 3º - A propaganda volante poderá ser realizada somente por veículo de tração automotiva, observadas as normas de segurança para os transeuntes.

§ 4º - Para veiculação de propaganda de cunho eleitoral, também deverá ser observada a legislação pertinente.

§ 5º - Será permitida a propaganda volante entre as 8:00 (oito) e as 18:00 (dezoito) horas, exceto domingos e feriados, sendo admitidas as Notas de Falecimento e as de Interesse Público como exceção a esse período.

§ 6º - Não será permitida a atividade de propaganda volante:

I - Sem a devida autorização do município.

II - Por veículos de tração humana, animal e motocicletas.

III - Aos domingos e feriados, salvo determinação legal e/ou prévia autorização do Órgão Executor.

IV - Com o veículo parado por mais de 05 (cinco) minutos, salvo em situações previamente autorizadas.

V - Através de trios elétricos e mine-trios.

VI - Com veículos e/ou motoristas em desacordo a legislação de trânsito vigente ou em descumprimento de suas obrigações junto ao Departamento de Trânsito de sua Unidade Federativa de origem.

Art. 163 - Os proprietários de bares, restaurantes e semelhantes ficam proibidos a compactuarem com a emissão sonora que exceda os limites dispostos nesta lei por parte dos veículos particulares de propriedade de seus clientes nos seguintes termos:

a) Fornecendo energia elétrica com vistas a utilização de aparelho sonoro flagrado em emissão excessiva;

b) Fornecendo os produtos comercializados em seu estabelecimento aos proprietários de veículos que descumpram os limites de emissão sonora dispostos nesta lei;



c) Não tentando coibir a emissão excessiva de sons e ruídos por parte de seus clientes e aparelhos sonoros por esses utilizados;

Art. 164 - São proibidos os sons e ruídos, independente de medições de qualquer natureza, gerados por pregões, anúncios ou propagandas de caráter comercial em vias públicas, ou para ela direcionadas, produzidas por amplificadores sonoros ou instrumentos de qualquer natureza.

§ 1º - Poderão ser emitidas autorizações especiais em períodos previamente acordados entre o comércio local e o órgão executor.

§ 2º - A multa prevista para a infração do disposto no "caput" deste artigo será de 300 (trezentas) UFIR's, bem como será efetuada a apreensão do equipamento gerador do som pela fiscalização.

Art. 165 - Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida à legislação própria e os parâmetros desta Lei;

II - Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - Detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizada pelo órgão executor;

IV - Sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

V - Bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 8:00h e 21:00h;

Art. 166 - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido neste Capítulo, o Órgão Executor da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará as penalidades seguintes:



TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 177 - Constitui infração, para os efeitos deste Código, qualquer ação ou omissão que caracterize na inobservância de seus preceitos, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 178 - As infrações das disposições deste Lei e normas decorrentes serão classificadas como leve, média, grave e gravíssima, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 179 - As infrações classificam-se em:

- I - Leve, aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Média, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Grave, aquela em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - Gravíssima, aquela em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 180 São circunstâncias atenuantes:

- I - Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;



V - Atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - Respeitar a vegetação arbórea significativa;

VII - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

IX - Não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 176 - É proibida a instalação de anúncios em:

I - Leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II - Vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

IV - Torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - Nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - Faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - Obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis;

VIII - Nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;

IX - Nas árvores de qualquer porte.



V - Bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - Bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - Espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - Fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

IX - Imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

X - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XI - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 175 - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - Oferecer condições de segurança ao público;

II - Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - Receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - Atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;



I - A elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II - O disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas que são formadoras da paisagem urbana;

III - A criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - O estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

Art. 174 - Para os efeitos de aplicação deste capítulo, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária;

II - Área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - Área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - Área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;



II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

- a) causas, efeitos e métodos gerais de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- b) esclarecimentos das ações proibidas por este capítulo e os procedimentos para o relato das violações.

CAPÍTULO XII POLUIÇÃO VISUAL

Art. 170 - Este capítulo dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município.

Art. 171 - Para fins de aplicação deste capítulo, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 172 - Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - O livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - A priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - O combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - A proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

Art. 173 - As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:



- a) advertência;
- b) notificação;
- c) auto de infração;
- d) embargo do uso da fonte de som;
- e) apreensão da fonte de som;
- f) embargo do estabelecimento;
- g) interdição do estabelecimento;
- h) cassação do alvará de autorização;
- i) cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 167 - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos deste Capítulo serão classificadas como leves, média, graves ou gravíssimas, conforme dispõe o Título V desta lei.

Art. 168 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 53 (cinquenta e três) a 260 (duzentos e sessenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR);

II - Nas infrações média, de 261 (duzentas e sessenta e uma) a 390 (trezentos e noventa) Unidades Fiscais de Referência (UFIR);

III - Nas infrações graves, de 391 (trezentos e noventa e uma) a 520 (quinhentos e vinte) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

IV - Nas infrações gravíssimas, de 521 (quinhentos e vinte e uma) a 1.040 (hum mil e quarenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

Art. 169 - Na aplicação das normas estabelecidas por este capítulo, compete ao Órgão Executor:

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;



III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V - Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 181 São circunstâncias agravantes:

I - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

II - Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - Ter a infração consequências danosas à saúde pública e, ou ao meio ambiente;

V - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;

VII - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VIII - A infração atingir áreas sob proteção legal.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando ao agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou a degradação ambiental significativa.

§ 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 182 - Aos infratores das disposições referidas no artigo 178 serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;



III - Interdição;

IV - Apreensão;

V - Embargo e demolição.

Art. 183 São infrações ambientais:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Sítio do Quinto, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo 182 desta Lei;

II - praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 182 desta Lei;

III - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas:

Pena: incisos I e II do artigo 182 desta Lei;

IV - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 182 desta Lei;

V - opor-se à exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo 182 desta Lei;



VI - utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e IV do artigo 182 desta Lei;

VII - descumprir, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis e diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais:

Pena: incisos I, II e III do artigo 182 desta Lei;

VIII - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo 182 desta Lei;

IX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo 182 desta Lei;

X - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância das normas ou diretrizes pertinentes:

Pena: incisos I, II, III e V do artigo 182 desta Lei;

XI - contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;



XII - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XIII - exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XIV - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XV - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XVI - desrespeitar interdições de uso, de passagens e outros estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XVII - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XVIII - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XIX - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.



Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XX - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por lei;

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XXI - obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções:

Pena: incisos I, II e III do artigo 182 desta Lei;

XXII - descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei;

XXIII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente:

Pena: incisos I, II, III, IV e V do artigo 182 desta Lei.

Art. 184 A critério do órgão executor, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 185 - A advertência será aplicada pelo órgão executor através da Diretoria do Meio Ambiente, através de técnico credenciado quando se tratar de primeira infração, devendo ser fixado o prazo que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

SEÇÃO II DA MULTA

Art. 186 - A multa será aplicada pelo órgão executor através da Diretoria do Meio Ambiente, através de técnico credenciado e reexaminada em grau de recurso pelo CMMA.



Art. 187 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de 01 a 100 vezes ou 50 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações leves;

II - de 101 a 250 vezes ou 200 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações médias;

III - de 251 a 500 vezes ou 400 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações graves;

IV - de 501 a 1.000 vezes ou 700 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município, nas infrações gravíssimas;

Art. 188 - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Parágrafo único. Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza e gravidade.

Art. 189 - Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município.

Art. 190 - Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração.

SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO

Art. 191 - A interdição bem como as penalidades de embargo e demolições serão aplicadas pelo Executivo Municipal.

Art. 192 - A interdição temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada e nos casos referidos no artigo 183.



Art. 193 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construção feitas sem licença ambiental ou com ela desconformes e nos casos referidos no artigo 183.

Art. 194 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com requisição de força policial.

Art. 195 - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Art. 196 - A notificação, que poderá ser assinada pelo técnico credenciado e, ou pelo dirigente do órgão competente, é o documento hábil para informar os destinatários, as decisões da Diretoria do Meio Ambiente.

Art. 197 - O auto de infração é o documento hábil para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 182.

Art. 198 O auto de infração conterá:

I - Denominação da pessoa jurídica ou pessoa física autuada e seu endereço;

II - O ato ou fato que constitui infração e o local, hora e data respectivas;

III - A disposição normativa infringida;

IV - Prazo para corrigir a irregularidade apontada se for o caso;

V - A penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - Importância da multa, quando for o caso;

VII - Nome, endereço, ou assinatura das testemunhas quando necessário;

VIII - assinatura da autoridade que a expediu.



SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 199 - O produto de arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 200 - As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

§ 1º O pagamento da multa, não isentará o infrator de recuperar o dano provocado à saúde ou ao meio ambiente.

§ 2º Os débitos relativos às multas impostas e não recolhidos no prazo regulamentar ficarão sujeitos à correção pelos índices inflacionários oficiais vigentes no período.

SEÇÃO III

DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 201 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original com grau de recurso encaminhado ao Prefeito do Município.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 202 - Da aplicação das multas caberá defesa escrita e fundamentada no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 203 - Da decisão da Diretoria do Meio Ambiente no julgamento da defesa, caberá recurso ao CMMA, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação.

Art. 204 - Não serão conhecidos os recursos desacompanhados de comprovante do recolhimento da multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ n°. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

ANEXO I

POLUENTES TÓXICOS DO AR (PTAs)

POLUENTE	N° CAS Chemical Abstracts Service(**)
1. Acetaldeído	75070
2. Acetamida	60355
3. Acetato de vinila	108054
4. Acetilaminofluoreno(2-) (*)	53963
5. Acetofenona	98862
6. Acetonitrila	75058
7. Ácido acrílico	79107
8. Ácido clorídrico	7647010
9. Ácido clororoacético	79118
10. Ácido fluorídrico	7664393
11. Acrilamida (*)	79061
12. Acrilato de etila	140885
13. Acrilonitrila (*)	107131
14. Acroleína (*)	107028
15. Anidrido ftálico	85449
16. Anidrido maléico	108316
17. 4-Aminobifenil	92671
18. Anilina	62533
19. o-Anisidina	90040
20. Antimônio e seus compostos	-
21. Arsênio e seus compostos(*)	-
22. Asbestos (*)	1332214
23. Aziridina(Etilenimina) (*)	151564
24. Benzeno (*) (+)	71432



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ n°. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

25. Benzidina (*)	92875
26. Benzotricloreto	98077
27. Berílio e seus compostos (*)	-
28. Bifenila	92524
29. Bifenilas policloradas(PCBs)	1336363
30. Bis(clorometil)éter (*)r	542881
31. Bis(2-etilexil)ftalato(DEHP)	117817
32. Brometo de metila(Bromometano)	74839
33. Brometo de vinila	593602
34. Bromofórmio	75252
35. 1,3-Butadieno(*)	106990
36. Cádmio e seus compostos (*)	-
37. Captan	133062
38. Carbaril	63252
39. Catecol	120809
40. Chumbo e seus compostos	-
41. Cianamida cálcica	156627
42. Cianetos	-
43. Clorambem	133904
44. Clordane (*)	57749
45. Cloreto de alila	107051
46. Cloreto de benzila	100447
47. Cloreto de dimetil carbamoila (*)	79447
48. Cloreto de etila(Cloroetano)	75003
49. Cloreto de metila(Clorometano)	74873
50. Cloreto de metileno(Diclorometano)	75092
51. Cloreto de vinila (*)	75014
52. Cloro	7782505
53. Cloroacetofenona(2-) (*)	532274
54. Clorobenzeno	108907
55. Clorobenzilato	510156
56. Clorofórmio	67663
57. Clorometil metil éter (*)	107302
58. Cloropreno	126998
59. Cobalto e seus compostos	-
60. Compôs. Orgânic. Policíclicos(COPs) (***)	-
61. o-Cresol	95487
62. m-Cresol	108394
63. p-Cresol	106445
64. Cresóis/ácido cresílico(isômeros e mistura)	1319773
65. Cromo e seus compostos (*)	-
66. Cumeno	98828
67. 2,4-D(sais e ésteres)	94757
68. DDE	3547044
69. Diazometano (*)	334883
70. Dibenzofurano (*)	132649
71. Dibromoetano (*)	106934
72. 1,2-Dibromo-3-cloropropano (*)	96128
73. Dibutilftalato	84742
74. 1,4-Diclorobenzeno(p-Diclorobenzeno)	106467
75. 3,3-Diclorobenzideno	91941
76. 1,1-Dicloroetano	75143
77. 1,2-Dicloroetano	107062
78. 1,1-Dicloroetileno(Cloreto de vinilideno)	75354
79. Dicloroetil éter (*)	111444
80. 1,2-Dicloropropano	78875
81. 1,3-Dicloropropeno	542756



82. Diclorvos	62737
83. Dietanolamina	111422
84. Dietilanilina	121697
85. 1,2-Difenilhidrazina (*)	122667
86. Dimetil aminoazobenzeno	60117
87. 3,3' -Dimetilbenzidina	119937
88. Dimetilformamida	68122
89. Dimetilftalato	131113
90. 1,1-Dimetil hidrazina	57147
91. 3,3-Dimetóxi benzidina	119904
92. 2,4-Dinitrofenol	51285
93. 4,6-Dinitro-o-cresol, e seus sais	534521
94. 2,4-Dinitrotolueno	121142
95. 1,4-Dioxano	123911
96. Dissulfeto de carbono	75150
97. Emissões de fornos de carvão (*)	-
98. Epicloridrina	106898
99. Estireno	100425
100. Éteres glicólicos (****)	-
101. 1,2-Epóxi butano	106887
102. Etilbenzeno	100414
103. Etil carbamato(Uretana)	51796
104. Etileno glicol	107211
105. Etileno tiouréia	96457
106. Fenilenodiamina(p-)	106503
107. Fenol	108952
108. Fibras minerais finas (*****)	-
109. Formaldeído	50000
110. Fosfina (*)	7803512
111. Fósforo (*)	7723140
112. Fosgênio (*)	75455
113. Heptaclor (*)	76448
114. Hexaclorobenzeno (*)	118741
115. Hexaclorobutadieno	87683
116. Hexaclorociclopentadieno (*)	77474
117. Hexacloroetano	67721
118. Hexametileno-1,6-diisocianato	822060
119. Hexametilfosforamida	680319
120. Hexana	110543
121. Hidrazina (*)	302012
122. Hidroquinona	123319
123. Iodeto de metila(Iodometano)	74844
124. Isocianato de metila (*)	624839
125. Isoforona	78591
126. Lindano(todos os isômeros)	58889
127. Manganês e seus compostos (*)	-
128. Mercúrio e seus compostos (*)	-
129. Metacrilato de metila	80626
130. Metanol	67561
131. 4,4-Metileno bis(2-cloroanilina)	101144
132. 4,4' -Metilenodianilina	101779
133. Metileno difenil diisocianato(MDI)	101688
134. Metil etil cetona(2-Butanona)	78933
135. Metil hidrazina (*)	60344
136. Metil isobutil cetona	108101
137. Metil Ter-butil éter(MTBE)	1634044
138. Metóxiclor	72435



139. Naftaleno	91203
140. Níquel e seus compostos (*)	-
141. Nitrobenzeno	98953
142. 4-Nitrobifenila	92933
143. 4-Nitrofenol	100027
144. 2-Nitropropano	79469
145. N-Nitrosodimetilamina (*)	62759
146. N-Nitroso-N-metiluréia (*)	684935
147. N-Nitrosomorfina	59892
148. Óxido de estireno	96903
149. Óxido de eteno (*)	75218
150. Óxido de propeno	75569
151. Parathion (*)	56382
152. Pentaclorofenol	87865
153. Pentacloronitrobenzeno	82688
154. 1,3-Propano sultona	1120714
155. 1,2-Propilenimina(2-Metil aziridina) (*)	75558
156. beta-Propiolactona	57578
157. Propionaldeído	123386
158. Propoxur (Baygon)	114261
159. Quinolina	91225
160. Quinona	106514
161. Radionuclídeos (inclusive radônio)	-
162. Selênio e seus compostos	-
163. Sulfato de dietila	64675
164. Sulfato de dimetila	77781
165. Sulfeto de carbonila	463581
166. Tetracloreto de carbono	56235
167. Tetracloreto de titânio	7550450
168. 2,3,7,8-Tetraclorodibenzo-p-dioxina(*)	1746016
169. 1,1,2,2-Tetracloroetano	79345
170. Tetracloroetileno(Percloroetileno)	127184
171. Tolueno	108883
172. 2,4-Toluenodiamina	95807
173. 2,4-Tolueno diisocianato	584849
174. o-Toluidina	95534
175. Toxafeno (*)	8001352
176. 1,2,4-Triclorobenzeno	120821
177. 1,1,1-Tricloroetano	71556
178. 1,1,2-Tricloroetano	79005
179. Tricloroetileno	79016
180. 2,4,5-Triclorofenol	95954
181. 2,4,6-Triclorofenol	88062
182. Trietilamina	121448
183. Trifluralim	1582098
184. 2,2,4-Trimetilpentano	540841
185. o-Xileno	95476
186. m-Xileno	108383
187. p-Xileno	106423
188. Xilenos (isômeros e mistura)	1330207

Nota 1. (*) Indica poluentes atmosféricos de alto risco (PARs).

Nota 2. (**) Número da substância no Chemical Abstracts Service (CAS).

Nota 3. (***) COPs inclui compostos orgânicos com mais de um anel benzênico e que possuem um ponto de ebulição $\square$ 100 °C.

Nota 4. (****) Éteres glicólicos inclui os mono e diéteres de etileno glicol, dietileno glicol e trietileno glicol, mas não inclui polímeros.



Nota 5. (****) Fibras minerais finas com diâmetro médio menor que 1µm.

Nota 6. (+) Inclui benzeno de gasolina.

ANEXO II

O enquadramento quanto ao potencial poluidor (C) e localização da atividade ou empreendimento e grau de impacto no meio ambiente (D) será efetuado segundo três grupos distintos, conforme tabela abaixo:

1 a) POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE

POTENCIAL POLUIDOR / GRAU DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE			
PESO (Critério por somatório de peso)	BAIXO	MÉDIO	ALTO
	0<P<40	40<P<80	80<P<128

1. b) Critério para avaliação do peso (P):

Critério para avaliação do peso (P) para a tabela 1.a		
Fator condicionante	Situação	Peso
1) Situa-se em área frágil ou de risco	NÃO	0
	SIM	10
2) Prevê corte e/ou aterro	NÃO	0
	SIM	10
3) Prevê alteração no corpo hídrico ou na drenagem	NÃO	0
	SIM	10
4) Prevê remoção de vegetação	NÃO	0
	SIM	10
5) Geração de tráfego	NÃO	0
	SIM	10



	SIM	8
6) Risco quanto a estocagem	NÃO	0
	SIM	10
7) Geração de efluentes gasosos	NÃO	0
	SIM	8
8) Geração de material particulado	NÃO	0
	SIM	8
9) Geração de ruído	NÃO	0
	SIM	8
10) Esgoto	a) Sistema público	0
	b) Sistema particular	
	1-doméstico	6
	2-industrial	10
11) Resíduos Sólidos	a) Sistema público	0
	b) Sistema particular	
	1-doméstico	6
	2 -hospitolar	8
	2-industrial	10
12) Água	a) Sistema público	0
	b) Nascente poço/corpo hídrico	6

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SEGUNDO O PORTE

ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL				
CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
DIVISÃO A: AGRICULTURA, FLORESTAS, CAÇA E PESCA				
Grupo A1: Produtos da Agricultura				
A1.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas			
A1.1.1	Cultivo de milho Cultivo de amendoim Cultivo de girassol Cultivo de mamona	TCRA:	Área cultivada (ha)	Irrigação por aspersão convencional
A1.1.2				Micro $\geq 1 < 5$
A1.1.3				Pequeno $\geq 5 < 10$
A1.1.4				Médio $\geq 10 < 30$
A1.1.5				Grande $\geq 30 < 50$
				Excepcional ≥ 50
				Irrigação por micro aspersão ou gotejamento



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
	Cultivo de lavouras temporárias não especificadas anteriormente			Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 50$ Excepcional ≥ 50
				Sequeiro Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 50$ Excepcional ≥ 50
A1.2	Cultivo de fumo	TCRA:	Área cultivada (ha)	Irrigação Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 50$ Excepcional ≥ 50
				Sequeiro Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 50$ Excepcional ≥ 50
A1.3	Cana-de-açúcar e/ou capim elefante	TCRA:	Área cultivada (ha)	Irrigação Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 7$ Médio $\geq 7 < 10$ Grande $\geq 10 < 15$ Excepcional ≥ 15
				Sequeiro Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 15$ Médio $\geq 15 < 20$ Grande $\geq 20 < 25$ Excepcional ≥ 25
A1.4	Fruticultura	TCRA:	Área cultivada (ha)	Irrigação Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 7$ Médio $\geq 7 < 15$ Grande $\geq 15 < 20$ Excepcional ≥ 20
				Sequeiro



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
				Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 15$ Médio $\geq 15 < 20$ Grande $\geq 20 < 25$ Excepcional ≥ 25
A1.5	Olericultura	TCRA:	Área cultivada (ha)	Hidroponia
				Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 7$ Médio $\geq 7 < 15$ Grande $\geq 15 < 20$ Excepcional ≥ 20
				Sem Hidroponia
				Micro < 1 Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 20$ Excepcional ≥ 20
A1.6	Floricultura	TCRA:	Área cultivada (ha)	Hidroponia
				Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 7$ Médio $\geq 7 < 15$ Grande $\geq 15 < 20$ Excepcional ≥ 20
				Sem Hidroponia
				Micro < 1 Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 20$ Excepcional ≥ 20
A1.7	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta nativa	TCRA: área ≤ 500 ha Licença: Área > 500 ha	Área cultivada (ha)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 1000$ Excepcional ≥ 1000
A1.8	Sistemas agroflorestais consorciados com floresta plantada	TCRA: área ≤ 500 ha Licença: Área > 500 ha	Área cultivada (ha)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 1000$ Excepcional ≥ 1000
Grupo A2: Criação de Animais				



ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL				
CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
A2.1	Pecuária			
A2.1.1	Pecuária Extensiva (pastagem + cultivo forrageiros)	TCRA: área $\leq$ 1.000 ha Licença área $>$ 1.000 ha	Área utilizada (ha)	Micro $<$ 5 Pequeno $\geq 5 < 7$ Médio $\geq 7 < 15$ Grande $\geq 15 < 20$ Excepcional ≥ 20
A2.1.2	Criações confinadas			
A2.1.2.1	Bovinos ou bubalinos	Licença	Cabeça (un)	Micro $<$ 1 Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 20$ Excepcional ≥ 20
A2.1.2.2	Eqüinos ou asininos ou muares	Licença	Cabeça (un)	Micro $<$ 1 Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 20$ Excepcional ≥ 20
A2.2	Suínos com manejo de dejetos líquidos			
A2.2.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro $<$ 50 Pequeno $\geq 50 < 100$ Médio $\geq 100 < 200$ Grande $\geq 200 < 500$ Excepcional ≥ 500
A2.2.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença		Micro $<$ 150 Pequeno $\geq 150 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional ≥ 1.000
A2.2.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença		Micro $<$ 100 Pequeno $\geq 100 < 200$ Médio $\geq 200 < 400$ Grande $\geq 400 < 800$ Excepcional ≥ 800
A2.2.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro $<$ 500 Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 4.000$ Excepcional ≥ 4.000



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
A2.2.5	Creche	Licença	Cabeça (un)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepcional ≥ 5.000
A2.2.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 150 Pequeno $\geq 150 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 800$ Excepcional ≥ 800
A2.3	Suínos com manejo sobre camas			
A2.3.1	Ciclo completo	Licença	Matrizes (un)	Micro $\geq 50 < 100$ Pequeno $\geq 100 < 200$ Médio $\geq 200 < 400$ Grande $\geq 400 < 600$ Excepcional ≥ 600
A2.3.2	Unidade produtora de leitões até 21 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro $\geq 100 < 200$ Pequeno $\geq 200 < 350$ Médio $\geq 350 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional ≥ 1.000
A2.3.3	Unidade produtora de leitões até 63 dias	Licença	Matrizes (un)	Micro $\geq 100 < 200$ Pequeno $\geq 200 < 400$ Médio $\geq 400 < 600$ Grande $\geq 600 < 800$ Excepcional ≥ 800
A2.3.4	Terminação	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 4.000$ Excepcional ≥ 4.000
A2.3.5	Creche	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 50 < 1.000$ Pequeno $\geq 1.000 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 5.000$ Excepcional ≥ 5.000
A2.3.6	Central de inseminação	Licença	Cabeça (un)	Micro < 150 Pequeno $\geq 150 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$





ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL				
CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
				Grande $\geq 500 < 800$ Excepcional ≥ 800
A2.4	Caprinos e ovinos	TCRA	Cabeça (un)	Micro $\geq 300 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 600$ Médio $\geq 600 < 800$ Grande $\geq 800 < 1.000$ Excepcional ≥ 1.000
A2.5	Frangos, codornas e perdizes, de corte	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 5.000 < 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 30.000$ Médio $\geq 30.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 70.000$ Excepcional ≥ 70.000
A2.6	Galinha e codornas, poedeiras (Produção de ovos)	Licença	Produção (un/mês)	Micro $\geq 5.000 < 10.000$ Pequeno $\geq 10.000 < 30.000$ Médio $\geq 30.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 70.000$ Excepcional ≥ 70.000
A2.7	Produção de pintos de 1 dia	Licença	Capacidade mensal de incubação (un/mês)	Micro $\geq 10.000 < 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000 < 200.000$ Excepcional ≥ 200.000
A2.8	Coelhos	Licença	Cabeça (un)	Micro $\geq 1.000 < 2.000$ Pequeno $\geq 2.000 < 4.000$ Médio $\geq 4.000 < 7.000$ Grande $\geq 7.000 < 10.000$ Excepcional ≥ 10.000
A2.9	Criação de animais não especificados anteriormente	Licença	Cabeça (un)	Micro < 200 Pequeno $\geq 200 < 300$ Médio $\geq 300 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional ≥ 1.000
A2.10	Piscicultura			
A2.10.1	Piscicultura, em viveiros escavados	Licença	Área (m²)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional ≥ 100.000



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
A2.10.2	Piscicultura, em tanques-rede, raceway ou similar	Licença	Volume (m³)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000
A2.11	Carcinicultura			
A2.11.1	Carcinicultura de água doce, em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 100 Excepcional ≥ 100
A2.11.2	Carcinicultura de água doce, em tanques-rede	Licença	Volume (m³)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 1.000 < 5.000 Grande ≥ 5.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000
A2.11.3	Carcinicultura marinha em viveiros escavados	Licença	Área (ha)	Micro < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 200 Grande ≥ 200 < 500 Excepcional ≥ 500
A2.11.4	Carcinicultura marinha em tanques rede	Licença	Volume (m³)	Micro < 500 Pequeno ≥ 500 < 1.000 Médio ≥ 3.000 < 6.000 Grande ≥ 6.000 < 12.000 Excepcional ≥ 12.000
A2.12	Ranicultura	TCRA	Área (m²)	Micro < 50 Pequeno ≥ 50 < 400 Médio ≥ 400 < 1.200 Grande ≥ 1.200 < 5.000 Excepcional ≥ 5.000
A2.13	Algicultura	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepcional ≥ 120
A2.14	Ostreicultura Malacocultura (moluscos, ostras, mexilhões, etc)	Licença	Área (ha)	Micro < 2 Pequeno ≥ 2 < 5 Médio ≥ 5 < 30 Grande ≥ 30 < 70 Excepcional ≥ 70



ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL				
CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
Grupo A3: Silvicultura				
A3.1	Produção de mudas	TCRA	Mudas (nº mudas/ano)	Micro $\geq 5.000 < 20.000$ Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 500.000$ Excepcional ≥ 500.000
A3.2	Produção de carvão vegetal			
A3.2.1	Madeira de floresta plantada (nativa ou exótica)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro $\geq 200 < 400$ Pequeno $\geq 400 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 2.000$ Grande $\geq 2.000 < 5.000$ Excepcional ≥ 5.000
A3.2.2	Madeira de floresta nativa (supressão ou manejo)	Licença	Imóvel (MDC/mês)	Micro $\geq 250 < 350$ Pequeno $\geq 350 < 500$ Médio $\geq 500 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 4.000$ Excepcional ≥ 4.000
A3.3	Florestamento/Reflorestamento			
A3.3.1	Florestamento/Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) sem vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).	TCRA: área ≤ 1.000 ha Licença: área > 1.000 ha	Empreendimento (ha)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional ≥ 10.000
A3.3.2	Florestamento/Reflorestamento (floresta de produção nativa ou exótica) com vínculo com fomento florestal financiado pela indústria ou Plano de Suprimento Sustentável (PSS).	Licença	Empreendimento (ha)	Micro $\geq 50 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.500$ Médio $\geq 2.500 < 5.000$ Grande $\geq 5.000 < 10.000$ Excepcional ≥ 10.000
Grupo A4:	Pesca comercial	Licença	Produção (t/mês)	Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 50$ Grande $\geq 50 < 100$



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
				Excepcional ≥ 100
Grupo A5:	Assentamento de Reforma Agrária	TCRA: Nº de famílias ≤ 82 e área ≤ 2.000 Licença: Nº de famílias > 82 ou área > 2.000	Nº de famílias e área cultivada (ha)	Pequeno < 82 Médio $\geq 82 < 162$ Grande $\geq 162 < 242$ Excepcional ≥ 242
DIVISÃO B: MINERAÇÃO				
Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos				
B1.1	Minerais metálicos			
B1.1.1	Ferro	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio $\geq 300.000 < 1.500.000$ Grande $\geq 1.500.000 < 5.000.000$ Excepcional $\geq 5.000.000$
B1.1.2	Manganês	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 50.000 Pequeno $\geq 50.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$
B1.1.3	Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfnio, Índio, Iridio, Ítrio, Lítio, Molibdênio, Niobio, Níquel, Osmio, Ouro, Paládio, Platina, Prata, Rodio, Rubídio, Selênio, Tálho, Tântalo, Tecnécio, Telúrio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Xenotímio, Zinco e Zircônio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$
B1.2	Minerais não metálicos			



ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL				
CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
B1.2.1	Criolita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silictos e Telúrio	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro ≤ 10.000 Pequeno $\geq 10.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 1.000.000$ Grande $\geq 1.000.000 < 5.000.000$ Excepcional $\geq 5.000.000$
Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semi-Preciosas				
B2.1	Ágata, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Ametrino, Benitoite, Berílio, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliotrópio, Jacinto, Jade, Lapis-Lazuli, Larvikita, Lazurita, Nefrita, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina e Turqueza	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 1.500 Pequeno $\geq 1.500 < 3.500$ Médio $\geq 3.500 < 35.000$ Grande $\geq 35.000 < 80.000$ Excepcional ≥ 80.000
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros				
B3.1	Areias, Arenoso, Basalto, Caulim, Cascalhos, Brita, Filitos, Gesso, Gnaisses, Metarenitos, Quartizito, Saibros e Xistos	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno $\geq 10.000 < 75.000$ Médio $\geq 75.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 500.000$ Excepcional ≥ 500.000
B3.2	Granito, granulitos, mármore, sienitos, dentre outras	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio $\geq 10.000 < 30.000$ Grande $\geq 30.000 < 60.000$ Excepcional ≥ 60.000
Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria				
B4.1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomita, ilita e montmorilonita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno $\geq 10.000 < 30.000$ Médio $\geq 30.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional ≥ 100.000



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
B4.2	Manufatura de vidro/vitrificação, esmaltação e indústria óptica (cianita, feldspato, fluorita, gipso, leucita, moscovita, nefelina, quartzo e turmalina, dentre outros).	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 12.000$ Médio $\geq 12.000 < 50.000$ Grande $\geq 50.000 < 100.000$ Excepcional ≥ 100.000
B4.3	Fertilizantes e Defensivos Agrícolas (apatita, calcário, calcita, fosfatos, guano, minerais de borato, potássio, salgema, salitre, silvita e sódio, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$
B4.4	Uso industrial não especificado anteriormente (amianto, anidrita, andalusita, anfíbolos, barita, bauxita, bentonitas, calcário, calcita, caulinita, cianita, coríndon, dolomita, feldspato, gipsita, grafita, magnesita, moscovita, pegmatito, quartzo, serpentinito, sílex, talco, vermiculita, wollastonita e zirconita, dentre outros)	Licença	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$
Grupo B6: Combustíveis				
B6.1	Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre outros)	Licença	Produção Bruta (t/ano)	Micro < 10.000 Pequeno $\geq 10.000 < 35.000$ Médio $\geq 35.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 400.000$ Excepcional ≥ 400.000





**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
B6.2	Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso)	Licença	Produção Bruta (m3/ano)	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 1.000$ Médio $\geq 1.000 < 4.000$ Grande $\geq 4.000 < 8.000$ Excepcional ≥ 8.000
Grupo B7: Extração de Petróleo e Gás Natural				
B7.1	Petróleo cru e gás natural	Licença	Nº de poços/campo	Micro = 1 Pequeno 2 – 3 Médio 4 – 6 Grande 6 – 10 Excepcional >10
B7.2	Perfuração de poços de petróleo e gás natural	Licença	Profundidade (m)	Micro < 500 Pequeno $\geq 500 < 1.500$ Médio $\geq 1.500 < 3.000$ Grande $\geq 3.000 < 4.500$ Excepcional ≥ 4.500
B7.3	Perfuração ou reabilitação de poço e teste de viabilidade econômica	Autorização	Poço Exploratório	Não se aplica
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS				
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados				
C1.1	Carne e derivados			
C1.1.1	Frigorífico e/ou abate de bovinos, caprinos, equinos, suínos, muales.	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro < 5 Pequeno $\geq 5 < 100$ Médio $\geq 100 < 500$ Grande $\geq 500 < 1.000$ Excepcional ≥ 1.000
C1.1.2	Abate de aves	Licença	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Micro $\geq 200 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 2.000$ Médio $\geq 2.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 20.000$ Excepcional ≥ 20.000
C1.2	Beneficiamento e processamento de carnes			
C1.2.1	Preparação de carne seca e salgada e seus subprodutos	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 40$ Grande $\geq 40 < 120$



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
				Excepcional ≥ 120
C1.2.2	Frigorífico e/ou preparação, conservas, salga, secagem e defumação de pescado.	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,2 < 1 Pequeno ≥ 1 < 5 Médio ≥ 5 < 50 Grande ≥ 50 < 150 Excepcional ≥ 150
C1.2.3	Preparação de banha, toucinho, lingüiça e outros produtos de origem animal	Licença	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 0,2 < 1 Pequeno ≥ 1 < 10 Médio ≥ 10 < 40 Grande ≥ 40 < 120 Excepcional ≥ 120
C1.3	Laticínios			
C1.3.1	Pasteurização de leite	Licença	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Micro ≥ 2.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 10.000 Médio ≥ 10.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000
C1.3.2	Derivados do leite (manteiga, queijo, requeijão, leite em pó, leite condensado, cremes, coalhadas, iogurte, etc)			
C1.4	Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais			
C1.4.1	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geléias, sucos, polpas, doces, etc.)	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro ≥ 0,5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 50 Médio ≥ 50 < 70 Grande ≥ 70 < 120 Excepcional ≥ 120
C1.4.2	Tratamento e armazenamento de frutas, verduras e legumes (“in natura”)	Licença	Área construída (m²)	Micro ≥ 1.000 < 5.000 Pequeno ≥ 5.000 < 20.000 Médio ≥ 20.000 < 50.000 Grande ≥ 50.000 < 100.000 Excepcional ≥ 100.000
C1.5	Cereais			
C1.5.1	Beneficiamento de cereais	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro ≥ 5 < 10 Pequeno ≥ 10 < 100 Médio ≥ 100 < 250 Grande ≥ 250 < 500 Excepcional ≥ 500



ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL				
CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
C1.5.2	Fabricação de macarrão, biscoitos e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,2 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 50$ Grande $\geq 50 < 200$ Excepcional ≥ 200
C1.6	Açúcar e confeitaria			
AC1.6.1	Produção e refino de açúcar	Licença	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 1.000 Pequeno $\geq 1.000 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 10.000$ Grande $\geq 10.000 < 20.000$ Excepcional ≥ 20.000
C1.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria e assemelhados	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 1 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 60$ Médio $\geq 60 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional ≥ 500
C1.6.3	Fabricação de chocolate e de outros produtos de cacau	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 0,5 < 3$ Pequeno $\geq 3 < 10$ Médio $\geq 10 < 100$ Grande $\geq 100 < 200$ Excepcional ≥ 200
C1.7	Óleos e gorduras vegetais			
C1.7.1	Fabricação de óleos e gorduras	Licença	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Micro < 10 Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 10.000$ Excepcional ≥ 10.000
C1.8	Bebidas			
C1.8.1	Destiladas (aguardente, whisky, licor e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 100 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 5.000$ Médio $\geq 5.000 < 20.000$ Grande $\geq 20.000 < 100.000$ Excepcional ≥ 100.000



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
C1.8.2	Fermentadas (vinhos, cervejas e outros)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 500 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 500.000$ Excepcional ≥ 500.000
C1.8.3	Não alcoolicas (refrigerantes, água mineral, chá)	Licença	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Micro $\geq 500 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 500.000$ Excepcional ≥ 500.000
C1.9	Alimentos diversos			
C1.9.1	Torrefação de café	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,3 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 5$ Médio $\geq 5 < 10$ Grande $\geq 10 < 50$ Excepcional ≥ 50
C1.9.2	Produção de gelo	TCRA	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,5 < 5$ Pequeno $\geq 5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 60$ Excepcional ≥ 60
C1.9.3	Aditivos p/panificação (fermentos, leveduras, etc) e misturas	Licença	Capacidade instalada (t do produto/dia)	Micro $\geq 0,1 < 1$ Pequeno $\geq 1 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 100$ Excepcional ≥ 100
C1.9.4	Fabricação de ração animal	Licença	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Micro $\geq 5 < 10$ Pequeno $\geq 10 < 100$ Médio $\geq 100 < 250$ Grande $\geq 250 < 500$ Excepcional ≥ 500
Grupo C2: Produtos do Fumo				
C2.1	Processamento	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro $\geq 250 < 500$ Pequeno $\geq 500 < 750$ Médio $\geq 750 < 1.200$ Grande $\geq 1.000 < 2.000$ Excepcional ≥ 2.000
Grupo C3: Produtos Têxteis				



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
C3.1	Beneficiamento, Fiação ou Tecelagem de fibras têxteis	Licença	Capacidade instalada (t produto/dia)	Micro < 0,5 Pequeno $\geq 0,5 < 10$ Médio $\geq 10 < 30$ Grande $\geq 30 < 60$ Excepcional ≥ 60
C3.2	Fabricação de artigos têxteis	TCRA	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro < 200 Pequeno $\geq 200 < 500$ Médio $\geq 500 < 2.000$ Grande $\geq 2000 < 5000$ Excepcional ≥ 5.000
C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	TCRA	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Micro $\geq 200 < 5.000$ Pequeno $\geq 5.000 < 10.000$ Médio $\geq 10.000 < 100.000$ Grande $\geq 100.000 < 500.000$ Excepcional ≥ 500.000
Grupo C4: Madeira e Mobiliário				
C4.1	Desdobramento de madeira (pranchas, dormentes e pranchões)	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 100 Pequeno $\geq 100 < 400$ Médio $\geq 400 < 2.500$ Grande $\geq 2.500 < 5.000$ Excepcional ≥ 5.000
C4.2	Fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Licença	Capacidade instalada (m²/ano)	Micro $\geq 5.000 < 50.000$ Pequeno $\geq 50.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 500.000$ Grande $\geq 500.000 < 1.000.000$ Excepcional $\geq 1.000.000$
C4.3	Fabricação de artefatos de madeira	TCRA	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 20 Pequeno $\geq 20 < 100$ Médio $\geq 100 < 1.000$ Grande $\geq 1.000 < 2.500$ Excepcional ≥ 2.500
Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes				
C5.1	Fabricação de celulose	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Médio < 300.000 Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional ≥ 600.000
C5.2	Fabricação de papel e/ou papelão	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 0,5 Pequeno $\geq 0,5 < 20$ Médio $\geq 20 < 80$



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
				Grande $\geq 80 < 320$ Excepcional ≥ 320
Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos				
C6.1	Produtos químicos inorgânicos			
C6.1.1	Gases Industriais	Licença	Capacidade instalada (m³/ano)	Micro < 240.000 Pequeno $\geq 240.000 < 840.000$ Médio $\geq 840.000 < 2.880.000$ Grande $\geq 2.880.000 < 4.800.000$ Excepcional $\geq 4.800.000$
C6.1.2	Cloro e Álcalis	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional ≥ 600.000
C6.1.3	Pigmentos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional ≥ 600.000
C6.1.4	Ácidos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional ≥ 600.000
C6.1.5	Cianetos Inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional ≥ 600.000
C6.1.6	Cloretos inorgânicos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional ≥ 600.000
C6.1.7	Fluoretos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$



**ANEXO III - TIPOLOGIA E PORTE DOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A
LICENÇA, AUTORIZAÇÃO OU TERMO DE COMPROMISSO DE RESPONSABILIDADE
AMBIENTAL**

CÓDIGO ESTADO	TIPOLOGIA	LICENCIAMENTO (Licença, Autorização, TCRA)	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE
				Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional ≥ 600.000
C6.1.8	Hidróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional ≥ 600.000
C6.1.9	Óxidos, Dióxidos e Peróxidos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional ≥ 600.000
C6.1.10	Sulfatos	Licença	Capacidade Instalada (t/ano)	Micro < 5.000 Pequeno $\geq 5.000 < 50.000$ Médio $\geq 50.000 < 300.000$ Grande $\geq 300.000 < 600.000$ Excepcional ≥ 600.000
C6.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos			
C6.2.1	Produtos Petroquímicos Básicos e intermediários	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 30.000 Pequeno $\geq 30.000 < 100.000$ Médio $\geq 100.000 < 250.000$ Grande $\geq 250.000 < 500.000$ Excepcional ≥ 500.000
C6.2.2	Resinas Termoplásticas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional ≥ 400.000
C6.2.3	Resinas Termofixas	Licença	Capacidade instalada (t/ano)	Micro < 20.000 Pequeno $\geq 20.000 < 70.000$ Médio $\geq 70.000 < 200.000$ Grande $\geq 200.000 < 400.000$ Excepcional ≥ 400.000